



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0001173-12.2016.815.0000

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

SUSCITANTE: Juízo da 4^a Vara Regional de Mangabeira (Capital)

SUSCITADO: Juízo da 8^a Vara Cível da Capital

AUTORA: CREDUNI - Cooperativa de Crédito dos Servidores das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado da Paraíba

ADVOGADO: Daniel Fonseca de Souza Leite (OAB/PB 17.742)

RÉ: Maria das Dores dos Santos Pereira

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RESOLUÇÃO ESPECÍFICA DESTA CORTE DE JUSTIÇA DELIMITANDO A COMPETÊNCIA (RESOLUÇÃO N. 55 DO TJPB). PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

- "Existindo Resolução própria deste Tribunal de Justiça delimitando os limites de competência, especificamente do que é bairro e/ou Distrito/Cidade, é mister aplicá-la, de modo que o feito tramite no Juízo que realmente for competente para processar e julgar a lide principal". (Processo n. 00004473820168150000, 4^a Câmara Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 07-06-2016).

- Conflito resolvido, a fim de declarar-se a competência do Juízo de Direito da 8^a Vara Cível da Capital para julgar a ação ordinária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência e declarar competente para julgar a ação ordinária o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital (suscitado).**

Trata-se de conflito negativo de competência cível entre o JUÍZO DA 4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA (**suscitante**) e o JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL (**suscitado**), nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança promovida por CREDUNI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS SERVIDORES DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA em face de MARIA DAS DORES DOS SANTOS PEREIRA.

Inicialmente, o processo foi distribuído ao Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, que determinou sua redistribuição ao Fórum Regional de Mangabeira porque a autora tem residência e domicílio no bairro do Castelo Branco, abrangido pela competência territorial da referida Unidade Judiciária (f. 15).

O Juízo suscitante (4ª Vara Regional de Mangabeira) argumentou que a competência territorial para o processamento desta ação é da **8ª Vara Cível da Capital**, com base na Resolução n. 55/2012 do TJPB, que fixa os limites territoriais das Varas Regionais de Mangabeira, e não inclui o **bairro do Castelo Branco** (f. 17).

Parecer Ministerial sem manifestação meritória (f. 20/23).

Notificado nos termos do art. 954, parágrafo único, do CPC/2015 (f. 25), **o Juízo suscitado** apresentou informações (f. 30) e, exercendo juízo de retratação, tornou sem efeito a decisão questionada, bem como solicitou o retorno dos autos, por entender que assiste razão ao Juízo suscitante.

É o relato necessário.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Os autos tratam de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, e revelam que a parte autora está estabelecida na **Rua Hortêncio Ribeiro, n. 254, Conjunto Castelo Branco I, João Pessoa** (f. 04), o qual se

insere na competência territorial da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, como entendeu o Juízo suscitante, e, posteriormente reconheceu o Juízo suscitado.

A Resolução n. 55, deste Tribunal de Justiça, em seu artigo 1º, regulamenta o seguinte:

Art. 1º. A jurisdição das Varas regionais e dos juzizados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos Bairros de Água Fria, Anatólia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa.

Assim, resta claro que a CREDUNI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS SERVIDORES DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA está estabelecida no Bairro do Castelo Branco, nesta capital, **fugindo, assim, o caso da competência das Varas Regionais de Mangabeira.**

Em caso semelhante, **esta Corte de Justiça**, baseando-se na mencionada norma interna, já decidiu pela incompetência das Varas Regionais de Mangabeira, senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DELIMITAÇÃO DE BAIRRO. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 55 DO TJPB. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - **"Existindo Resolução própria deste Tribunal de Justiça delimitando os limites de competência, especificamente do que é bairro e/ou Distrito/Cidade, é mister aplicá-la, de modo que o feito tramite no Juízo que realmente for competente para processar e julgar a lide principal"**. (Processo n. 00004473820168150000, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 07-06-2016).

Diante do exposto, **julgo procedente o conflito negativo, para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital (suscitado)** para processar e julgar a ação principal.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do

juízo com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator